

Art. 4º. Os livros cartorários para escrituração de atos notariais, ainda que de folhas soltas e em branco, devem permanecer integralmente na sede do Serviço Extrajudicial ou de sua sucursal legalmente prevista, admitindo-se sua utilização e transporte para fora das dependências do Serviço quando já impressos e para o fim específico de leitura do ato e de colheita de assinaturas das partes, exclusivamente dentro do território do respectivo município.

Art. 5º. Não se admite, em nenhuma hipótese, a guarda, estocagem ou qualquer forma de armazenamento de qualquer material gráfico próprio do serviço em local diferente de suas instalações oficialmente informadas à Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 6º. A violação do disposto no presente Provimento será considerada falta grave para todos os fins legais.

Art. 7º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA**  
Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**id: 14081746**

**Processo SEI nº 2025-06504281**

**PROVIMENTO CGJ nº 74 /2025**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da gravação em vídeo das escrituras e procurações na forma pública, dos testamentos públicos, da aprovação dos testamentos cerrados e das atas notariais, além da obtenção da fotografia do depositante e a coleta de seus dados biométricos, especialmente por meio facial ou captura de impressão digital, no ato de abertura de firma.

**O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha a função de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais, conforme dispõe o artigo 5º do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Parte Extrajudicial;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aprimoramento do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Extrajudicial;

**CONSIDERANDO** a importância de estabelecer mecanismos eficientes para conferir maior segurança e eficácia aos atos praticados pelos Serviços Extrajudiciais;

**CONSIDERANDO** o fundamento da Recomendação nº 94, de 9 de abril de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, apoiada no art. 367 da Lei nº 13.105/2015 (CPC), que recomenda aos tribunais brasileiros a adoção de medidas incentivadoras de suas audiências serem integralmente gravadas em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores;

**CONSIDERANDO** que os Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (art. 1º da Lei nº 8.935/1994);

**CONSIDERANDO** que a competência própria dos tabeliões de notas em formalizar juridicamente a vontade das partes, de intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, além de autenticar fatos (arts. 6º e 7º da Lei nº 8.935/1994) se coaduna plenamente com a possibilidade da gravação do ato notarial, tendo em vista a sua natureza pública e o princípio da publicidade, resguardando-se, sempre, o sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão (inciso VI, do art. 30 da Lei nº 8.935/1994);

**CONSIDERANDO** que as medidas ora alvitradadas auxiliarão no deslinde das recorrentes discussões judiciais subjetivas e objetivas pertinentes aos atos notariais, quer na esfera cível ou criminal, além de conferirem maior segurança acessória e presunção de definitividade dos mesmos atos para os usuários do serviço público delegado e para os próprios tabeliões de notas;

**CONSIDERANDO** os princípios da supremacia do interesse público, da moralidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da continuidade do serviço público, da segurança jurídica e o fato de que os serviços notariais e de registro devem ser prestados, de modo eficiente e adequado em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente (art. 4º da Lei 8935/1994);

**CONSIDERANDO**, por fim, o decidido no processo administrativo SEI nº 2025-06504281

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Fica o art. 273 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça Parte Extrajudicial acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º, 6º e 7º:

§ 4º. Os atos mencionados nos incisos I, II e III, sem exceção, deverão ser integralmente gravados em vídeo, com a captura de imagem e áudio de todas as partes intervenientes e do tabelião ou de seus empregados, além da plena identificação do local de realização do ato, quer na sede da Serventia ou fora dela, e neste último caso sempre dentro dos limites territoriais do Município para o qual o tabelião de notas recebeu a sua delegação.

§ 5º. No ato de abertura da firma, é obrigatória a obtenção da fotografia do depositante ou a coleta de seus dados biométricos, especialmente por meio facial ou captura de impressão digital, arquivando-se os dados em arquivo eletrônico.

§ 6º. O arquivo com a gravação de que trata o § 4º será gerado e armazenado de forma segura com cópias de segurança na forma do Provimento CNJ nº 74/2018, fazendo parte do ato notarial.

§ 7º. É vedada qualquer divulgação da gravação de que trata o § 4º ou das capturas mencionadas no § 5º para fins não notariais, salvo por consentimento de todos os participantes, por requisição judicial ou da própria Corregedoria Geral da Justiça ou ainda da Corregedoria Nacional de Justiça, observada a Lei nº 13.709/2011 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) que estabelece o tratamento de dados pessoais com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

**Art. 2º.** Fica delegada à Diretoria-Geral de Fiscalização e Apoio às Serventias Extrajudiciais – CGJ a edição de ato próprio, no prazo de 10 (dez) dias, que estabeleça o padrão técnico da gravação em vídeo e da captura de imagens e áudios de que trata este Provimento.

**Art. 3º** Este Provimento entra em vigor 60 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA**  
Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

---

## Atos e Despachos dos Juízes Auxiliares - CGJ

---

**id: 14076461**

**PROCESSO SEI: 2025-06332188**

**PORTRARIA nº 2184/2025**

O **JUIZ DE DIREITO AUXILIAR DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**, Doutor Sandro Pitthan Espíndola, no uso de suas atribuições legais, por delegação de competência, conforme Portaria CGJ nº 281/2025, publicada no DJERJ de 11/02/2025, pág. 265 a 268 e conforme o decidido no processo SEI nº 2025-06332188;

RESOLVE:

**DESIGNAR** os Analistas Judiciários na especialidade Execução de Mandados lotados na Central de Cumprimento de Mandados da Comarca de Nova Iguaçu-Mesquita para prestar auxílio à Central de Cumprimento de Mandados da Comarca de Belford Roxo, unicamente durante as Sessões Plenárias do Tribunal do Júri da referida Comarca, no período de 1º de outubro de 2025 a 19 de dezembro de 2025, à exceção do Encarregado da aludida unidade executora de mandados, dos Analistas Judiciários na especialidade Execução de Mandados submetidos ao Regime Especial de Trabalho Remoto Externo (RETE) e daqueles que possuam contraindicação médica que os impeça de exercer o referido plantão.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2025.

**SANDRO PITTHAN ESPÍNDOLA**  
**Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça**